



**PROCESSO Nº** : 10.051-0/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)  
35.442-2/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO  
(APENSO);  
2151/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);  
49.979-0/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIAS  
SOCIAL (APENSO).

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

**GESTOR** : SR. ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

### **PARECER Nº 5.492/2021**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À A LIMITES CONSTITUCIONAIS. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 06/2021 DO TCE/MT. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANADAS. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS E CONTÁBEIS. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura**

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Municipal de Jaciara referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr(a). Abduljabar Galvin Mohammad.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 180374/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

Responsável: **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado em educação atingiu 24,19%, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% exigido, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive Data de processamento: 22/07/2021 Página 62 de 203 quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 22 (R\$ 140.696,81), 29 (R\$ 208.438,31) e 33 (R\$ 398.223,93) totalizando R\$ 747.359,05. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº





4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 961.427,81), receitas de Impostos e transf. impostos -educação ( -R\$ 132.689,38 ), transferências do FUNDEB ( -R\$ 193.613,15 ) e receitas de Impostos e transf. impostos - saúde( -R\$ 1.765.620,25 ), totalizando o valor de R\$ 3.053.350,59. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Autorizar na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. O Relatório Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Previdência** encartado no documento digital nº 154412/2021 também consignou a presença de irregularidade(s), a saber:

Responsável: **ABDULJABAR GALVÍN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

1.1 Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de nov e





dez/20, no valor de R\$ 810.100,34.

**2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dez/20, no valor de R\$ 326.492,65.

**3). DB99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento da(s) seguintes parcelas devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social: nº 189 e nº 190 do Acordo de Parcelamento nº 033/2005 (Lei nº 984/05); nº 047 e nº 048 do Acordo de Parcelamento nº 1060/2016 (Lei nº 1.728/16);

**4) CB. 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**5) LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

**6) LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1954/2020.

4. Por meio dos Ofícios nº 304/2021/GASC/LHL e 301/2021/GASC/LHL, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 206936/2021 e 233572/2021, 233574/2021, 233575/2021 e 233577/2021.





5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Previdência** opinou pelo saneamento das irregularidades DA05, DA07 e DB09, e pela manutenção das demais irregularidades, consoante documento digital nº 238108/2021. A **SECEX de Receita e Governo**, por sua vez, acolheu em parte os argumentos defensivos e pugnou pelo saneamento das irregularidades DB08 e MC02, mantendo as demais irregularidades AA01, DA01, FB03, FC13 e DC99, o que se pode inferir do documento digital nº 180374/2021.

6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do documento digital nº 249212/2021, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as





seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “D” (GESTÃO CRÍTICA), ocupando atualmente a 115ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





Segue quadro que apresenta o resultado histórico do IGF-M do município de JACIARA :

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,60	0,20	1,00	0,34	0,11	0,34	0,47	118
2016	0,60	0,38	1,00	0,28	0,00	0,37	0,49	115
2017	0,76	0,23	0,83	0,54	0,22	0,33	0,53	80
2018	0,56	0,00	0,90	0,69	0,73	0,23	0,53	79
2019	0,57	0,42	0,85	0,42	0,35	0,00	0,49	115

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl. 08)

12. **Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

#### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 1.797 de 28 de dezembro de 2017;
- LDO instituída pela Lei nº 1.930, de 30 de dezembro de 2019; e,
- LOA disposta na Lei nº 1.931, de 30 de dezembro de 2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 81.600.427,05.

##### 2.1.2.1. Irregularidade FC13

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Autorizar na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





14. Apurou a Secex, em análise preliminar, que o artigo 8º da LOA-2020, consta autorização para efetuar transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme necessidades, dentro do percentual especificado no artigo 7º, em desconformidade com o art. 165, § 8º, CF/1988.

15. Em suas manifestações de defesa, o gestor esclareceu que foi apenas um erro de formalidade no Projeto Lei, e que não causarão prejuízo ao erário, razão pela qual solicitamos que esse quesito seja considerado sanado.

16. Por meio do Relatório Técnico de conclusivo, a equipe técnica, não acolheu a manifestação da defesa e opinou pela manutenção do achado, em razão da irregularidade tratar-se de um erro corriqueiro, tendo em vista que também foi observado na LOA do exercício 2019.

17. Em sede de alegações finais, o gestor apenas reiterou sua manifestação defensiva.

18. Pois bem. Imperioso ressaltar, que a providência constitucional prevista no art. 165, §8º, veio impedir as denominadas “caudas orçamentárias”<sup>3</sup>, que consistem em incluir na lei orçamentária, dada a sua natural celeridade de tramitação nas casas legislativas, matérias estranhas a previsão de receita e fixação de despesas, prevendo como exceção a esse princípio a autorização para abertura de créditos suplementares, além da realização de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita.

19. Ademais, tal previsão na Lei Orçamentária contraria o princípio da exclusividade e a vedação prevista na Súmula nº 20 do TCE/MT:

Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

<sup>3</sup> Conforme SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 739





§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Súmula Nº 20 – TCE/MT

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

20. Em que pese a alegação do gestor de ser um erro formal, o mesmo reconheceu a ocorrência da irregularidade. Desse modo, pertinente a manutenção da irregularidade, em consonância ao entendimento técnico.

21. Pelo exposto, este *Parquet* pugna pela manutenção do apontamento, para que seja exarada recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de elaborar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, em homenagem ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, CF/88).

### 2.1.3. Alterações Orçamentárias

22. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, porém houve a abertura de crédito por conta de recursos inexistentes. Além disso, foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 40.033.689,75
- Créditos adicionais especiais: R\$ 0,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 13.418.537,38





23. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 38,50% do orçamento inicial, a demonstrar o **planejamento ineficiente das programações de despesa.**

#### 2.1.3.1. Irregularidade FB03

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 22 (R\$ 140.696,81), 29 (R\$ 208.438,31) e 33 (R\$ 398.223,93) totalizando R\$ 747.359,05. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

24. No que toca ao achado 4.1, a equipe técnica consignou, preliminarmente, que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 22 (R\$ 140.696,81), 29 (R\$ 208.438,31) e 33 (R\$ 398.223,93) totalizando R\$ 747.359,05, em afronta ao art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43, da Lei 4.320/64.

25. O gestor defendeu que muitos desses créditos adicionais foram abertos, porém não executados, e quanto aos que foram usados todos os processos de despesas foram devidamente formalizados. Defendeu ainda que foi dada total transparência dessas informações no portal da Prefeitura, como no envio das informações do APLIC/TCE, aos processos referentes aos créditos.

26. Rebatendo os argumentos do gestor, a Secex realizou uma análise mais detalhada das fontes e verificou que na correlação entre créditos adicionais abertos e créditos adicionais empenhados, nas fontes de recurso 22, 29 e 33, os créditos foram abertos e depois empenhados quase na sua totalidade, logo, não há que se falar que esses "créditos adicionais foram abertos, no entanto não foram





executados, mantendo o apontamento.

27. Em sede de alegações finais, o gestor repisou os mesmos argumentos da defesa.

28. Pois bem. Verificou-se, no caso, a abertura de créditos adicionais sem a prova da existência de lastro para respaldar as despesas. Nesse sentido, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

29. As alegações da defesa não devem prosperar, como bem analisado pela defesa em Relatório Técnico de Defesa, fls. 14 e 15. Quanto às fontes 22, 29 e 33, os créditos foram abertos e depois empenhados quase na sua totalidade.

30. É certo que o gestor não cumpriu as determinações do §3º do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, haja vista que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizada mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).** Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que





realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. **A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em considerações possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

6. **A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício**, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) (grifamos)

31. Ademais, segue o posicionamento dessa Corte de Contas quanto à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o excesso de arrecadação (Boletim de Jurisprudência):

#### 14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo** com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a





concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.1760/2014)

32. A impropriedade analisada demonstra a falta de planejamento da organização, porquanto não houve metodologia de cálculo adequada para estimar os excessos de arrecadação nas fontes citadas acima.

33. Constata-se que na fonte 22, os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis foram de R\$ 140.696,81, o total de créditos adicionais abertos foi de R\$ 424.012,58, e o total de créditos adicionais empenhados foi de R\$ 424.012,58, não procedendo as alegações da defesa de que os créditos abertos não foram utilizados.

34. Fato idêntico ocorreu com a fonte 29, na qual os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis foram de R\$ R\$ 208.438,31, o total de créditos adicionais abertos foram de R\$ 652.404,66 e o total de créditos adicionais empenhados de R\$ 613.985,37.

35. Da mesma forma ocorreu na fonte 33, os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis foram de R\$ 398.223,93; o total de créditos adicionais abertos foi de R\$ 618.245,78, e o total de créditos adicionais empenhados foi de R\$ 617.508,90.

36. **Nessa toada, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.**





#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

37. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 108.660.622,15, sendo realizado (arrecadado) o montante de R\$ 112.258.424,51.

38. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,0442</b>
Valor previsto: R\$ 103.385.913,15
Valor arrecadado: R\$ 107.963.648,94

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9728</b>
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 108.407.981,57
Despesa executada: R\$ 105.467.413,55

39. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

40. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0517</b>
Receita consolidada: R\$ 110.921.383,32
Despesa consolidada: R\$ 105.467.413,55

41. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada - superávit orçamentário de execução.

#### 2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

42. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.





43. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 113.023.095,82**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 110.062.184,95** o que corresponde a **97,38%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

44. Verifica-se que, dos 36 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 30 obtiveram execução acima de 90%, 2 tiveram execução entre 60% e 90%, e 4 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

#### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

45. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

46. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

47. Em cumprimento ao normativo o Município de Jaciara criou 1 programa, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 13.346.737,95, liquidando R\$ 13.346.737,95 e pago R\$ 12.794.168,79.

48. Constatou, ainda, a Secex que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, contidos no quadro 13.1 do relatório técnico preliminar, no total de R\$ 13.631.544,40 estão de acordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil





(<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>).

## 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

49. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,3335 de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0474 foram inscritos em restos a pagar.

50. Verificou-se ainda, de acordo com o Quadro 5.2, que as fontes 00, 01, 18, 19, 31 e 02 apresentaram indisponibilidade financeira em 31/12 no montante de -R\$ 3.053.350,59 para cobertura dos restos a pagar.

51. Asseverou que a dívida consolidada líquida em 31-12-2020 representou 7,04% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)<sup>4</sup>.

52. Por fim, analisando o Quociente da Situação Financeira (QSF), verificou-se que o município apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 1.871.823,55, considerando todas as fontes de recursos, conforme se verifica pelo Consta no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar<sup>5</sup>.

### 2.1.6.1. Irregularidade DC99

**5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar,

<sup>4</sup>Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

5 Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 180374/2021





desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 961.427,81), receitas de Impostos e transf. impostos -educação ( -R\$ 132.689,38 ), transferências do FUNDEB ( -R\$ 193.613,15 ) e receitas de Impostos e transf. impostos - saúde( -R\$ 1.765.620,25 ), totalizando o valor de R\$ 3.053.350,59. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

53. De acordo com relatório técnico, ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira nas fontes de recursos ordinários - 00 (-R\$ 961.427,81), receitas de Impostos e transf. Impostos - educação - 01 (-R\$ 132.689,38), transferências do FUNDEB – 18, 19 e 31 (-R\$ 193.613,15) e receitas de Impostos e transf. impostos – saúde – 02 (-R\$ 1.765.620,25), totalizando o valor de R\$ 3.053.350,59.

54. Em sua defesa, o gestor cita o Quociente de Resultado Financeiro do município e argumento que o ente cumpriu o art. 42 da LRF. Argumenta ainda, que a indisponibilidade por fonte de recursos acredita ser um erro de formalidade no envio de informações ai sistema Aplic/TCE.

55. Após análise da defesa a **Secretaria de Controle Externo**, manteve a Irregularidade, esclarecendo que, o quadro relatado pela defesa traz a disponibilidade "geral" para pagamentos de restos a pagar, enquanto o presente apontamento trata da insuficiência "por fonte" para pagamentos de restos a pagar, e que a verificação efetuada por fonte de recursos é mecanismo obrigatório de registro da previsão e execução orçamentária.

56. Em sede de alegações finais, o gestor repisou os mesmos argumentos da defesa.

57. Pois bem. A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas.





58. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

59. Ressalte-se que essa contabilização de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

60. No que tange às alegações do gestor, este não comprovou a existência do erro formal, impedindo a manutenção da irregularidade DC99, dado o reconhecimento da situação irregular.

61. Ademais, verificada a frustração de receitas numa determinada fonte e a existência em outra, cabia à autoridade máxima do executivo realizar o remanejamento entre as fontes, providência esta que não foi adotada no curso do exercício.





62. Assim, corroborando com a manifestação da unidade de instrução, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade. **Sugere-se ainda, pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.**

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

63. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 53.043.676,11		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	24,19%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$12.140.903,59		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	67,66%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 51.651.396,54		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	34,31%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	53,86%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,88%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	55,74%





REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,61%

64. Apurou-se, que o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 3.402.869,82 e repassou o valor de R\$ 3.402.869,82.

### 2.1.7.1. Irregularidade AA01

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado em educação atingiu 24,19%, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% exigido, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico – 6.2. EDUCAÇÃO

65. Consoante apurado pela SECEX, no exercício de 2020 foram aplicados R\$ 12.831.146,29 de recursos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que representou 24,19% da receita base de R\$ 53.043.676,11, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art. 212, da CF/1988, conforme Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF) do Relatório Técnico Preliminar.

66. Em sede de defesa, o gestor alegou que o não atingimento do mínimo constitucional se deu por conta da pandemia do COVID-19. Afirmou ainda que para enfrentar essa situação, foram promovidas mudanças no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.





67. Colacionou entendimentos jurisprudenciais de outras Cortes de Contas e também do STF que ponderam pela não aplicação do mínimo constitucional com a situação pandêmica. Por fim, pugnou pelo saneamento da irregularidade, em consequência da atipicidade do Exercício 2020.

68. A SECEX, por sua vez, opinou pela manutenção da irregularidade. Segundo a equipe técnica, o município de Jaciara não reconheceu o estado de calamidade pública no município em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020, logo, não se aplicam as ponderações previstas para esse tipo de situação.

69. Em sede de alegações finais, o gestor apenas reiterou sua manifestação defensiva, no sentido de que o fato de não ter editado uma lei reconhecendo a calamidade pública não quer dizer que não houve pandemia no município, e que a PEC 13/2021 prevê a isenção dos gestores que não cumpriram o percentual mínimo da Educação.

70. Pois bem. A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 60) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

71. O constituinte deu importância vital a este percentual, sendo absolutamente descabido qualquer argumento em contrário, posto que há critério objetivo. A aplicação dos valores definidos pela Carta Magna foge a qualquer análise discricionária e vincula as ações do gestor.

72. A não aplicação do mínimo de recursos previstos pelo art. 212 da CF/88 tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou até mesmo com a





indisponibilidade de vagas nessas instituições de ensino para todas as crianças e jovens em idade escolar.

73. Todavia, não se pode perder de vista a situação pandêmica enfrentada em 2020-2021 pelo COVID-19. Preocupado com esse quadro, o TCE/MT editou a recente Resolução de Consulta nº 06/2021-TP, a qual confirma a obrigatoriedade de cumprimento do mínimo constitucional mesmo nos casos de reconhecimento de estado de calamidade pública. Vejamos:

**Educação. Aplicação do percentual mínimo pelos municípios. Estado de calamidade pública. Obrigatoriedade. Obstáculos e dificuldades enfrentadas pelo gestor.** 1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. 2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao Tribunal de Contas considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 6/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 263923/2020).

74. Destaca-se que, nos termos do art. 238 do RITCE/MT, a deliberação de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

75. A Resolução de Consulta nº 06/2021 foi aprovada por unanimidade do plenário, constituindo prejudgado de tese e devendo ser observado por esta Corte. Sobre ela, é importante destacar que, na linha sustentada pela defesa, determina que sejam apreciados no julgamento das contas os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.





76. Em relação à PEC 13/2021, que desobriga os entes federados da aplicação de percentuais mínimos da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020, em razão do desequilíbrio gerado pela pandemia de Covid-19, registra-se que não houve o reconhecimento da calamidade pública no município, não sendo, portanto, possível sua aplicação.

77. Nesse sentido, descumprido o limite constitucional objetivo, inclusive reconhecido pelo gestor, a manutenção da irregularidade AA01 é medida que se impõe. No entanto, considerando os obstáculos e condicionantes impostos pela pandemia, e levando-se em conta o quadro geral positivo do Município, o achado, ainda que de natureza gravíssima, não tem o condão de ensejar a reprovação das contas.

78. Ademais, com esteio na jurisprudência desta Corte de Contas<sup>6</sup>, o MPC sugere recomendação à atual gestão para que inclua no orçamento seguinte a diferença percentual de 2,33%, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2020.

#### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

78. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme dita o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

<sup>6</sup> Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 82430/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).





79. Outrossim, as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da PPA, LDO e LOA, foram devidamente realizadas, tendo sido, as peças de planejamento, divulgadas nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 37 da CF c/c art. 48 da LRF.

80. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

81. Além disso, a Prestação de Contas Anuais não foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

#### 2.1.8.1. Irregularidade DB08

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive Data de processamento: 22/07/2021 Página 62 de 203 quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

82. Conforme verificado pela equipe técnica, conforme Ofício nº 34/2021 encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, as Contas de Governo da Prefeitura do Exercício de 2020 não foram enviadas ao Poder Legislativo até a data do Ofício (23/02/2021), em inobservância ao art. 209 da CE.

83. Destaca o gestor que a gestão a partir de 01/01/2021 não faz parte da sua responsabilidade, assim como enviar essas informações, pois a partir de 2021 é de responsabilidade da nova gestora. Afirmou ainda que foi realizada a transmissão de mandato e nessa transmissão procurou repassar todas as informações conforme determina a Resolução Normativa 19/2016-TCE/MT.





84. A Secex, em relatório técnico de defesa, sanou a irregularidade, tendo em vista que a obrigação de apresentar as contas do exercício é atribuída ao Gestor do ano sucessivo, logo, tal responsabilidade é do gestor do exercício de 2021.

85. Pois bem. Esse *Parquet* de contas concorda com o entendimento Técnico e com as alegações da defesa, a responsabilidade pela disponibilização das contas na Câmara Municipal é do gestor atual, tendo em vista o prazo previsto pelo art. 209 da CE, vejamos:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

86. Denota-se dos autos que o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad exerceu seu mandato de prefeito até 31/12/2020, portanto não pode ser responsabilizado.

87. Nesse passo este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento da Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DB08.

#### 2.1.8.2. Irregularidade MC02

**ANDREIA WAGNER** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





88. A SECEX observou, que o chefe do Poder Executivo enviou a Prestação de Contas Anuais em 27/04/2021, quando o prazo legal era 16/04/2020, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

89. Em sede de defesa, o ex-gestor alegou que a atual Gestora citada neste apontamento (Andréia Wagner-Gestão 2021/2024), não pertence à gestão 2020, período de análise das contas.

90. Por meio de relatório técnico de defesa, a equipe técnica sanou o apontamento, pois entendeu que a Gestora citada não é alvo de apontamento, tendo em vista pertencer à gestão 2021-2024, mas recomendou a atual gestão atentar aos prazos legais de divulgação das contas aos cidadãos, assim como, envio das contas ao TCE-MT para não ser objeto de apontamento nos exercícios seguintes.

91. Pois bem. Denota-se, no caso em tela, que as Contas de Governo que estão sendo analisadas são as do exercício de 2020, e o citado apontamento é de responsabilidade da gestão atual, devendo ser analisada nas Contas de Governo do exercício de 2021.

92. Nesse passo, considerando que as justificativas apresentadas pelo gestor tem o condão de afastar a irregularidade, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pelo saneamento da irregularidade MC02, com a emissão de recomendação para que a atual gestão se atente aos prazos legais de divulgação das contas aos cidadãos, assim como envio das contas ao TCE-MT.

#### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

93. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 79/2021** que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia





10/06/2021, e publicado em 11/06/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

94. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, das cinco recomendações, o item I foi parcialmente cumprido, item II não houve verificação aprofundada, item III não foi cumprido, item IV foi cumprido e item V não foi objeto de análise.

95. Por fim, vale destacar que no ano de 2020, foi verificada a instauração de duas Tomadas de Contas, uma iniciada pelo TCE referente a possíveis irregularidades no abastecimento da frota municipal durante o exercício de 2013, e outra com a finalidade de apurar o montante de encargos moratórios nos pagamentos das contribuições patronais para o RPPS. Consta ainda três representações de natureza interna e uma representação de natureza externa em face do município ora auditado, veja<sup>7</sup>:

Período:

De\*:  Até\*:

Assunto:

▼

11 processos. Página 1/1

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
272299/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	ANALISE DE EDITAIS
254150/2020	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)
254347/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
141461/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
116980/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	REGIMES PROPRIOS PREVIDENCIARIOS - MUNICIPAL
100510/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
92630/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
82961/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	ANALISE DE EDITAIS
76953/2020	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)





## 2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

96. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

97. Nessa esteira, da análise das contas da Prefeitura Municipal de Jaciara, verificou a ocorrência de contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. Ressalta-se que houve constituição de comissão de transmissão de mandato.

#### 2.2.1.1. Irregularidade DA01

##### 2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01. Contração de

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

98. Ao comparar os Quadros 12.1 (Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 30/04/2020 - Poder Executivo) com o 12.3 ( Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 – Poder Executivo ), a SECEX verificou que na fonte 18- Transferências do FUNDEB e fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal -- houve um aumento na indisponibilidade de caixa nos 2 últimos quadrimestres, em afronta aos ditames do art. 42 da LRF.

99. Justifica o gestor, em defesa, que a fonte 18 deve ser analisada de forma conjunta com a 19, pois tratam de recursos da mesma origem, sendo que houve superávit financeiro. Com relação a fonte 46, o gestor afirma que houve registros contábeis incorretos, algumas receitas da fonte 46 foram lançadas na 47, não configurando indisponibilidade financeira.

100. Em análise a defesa, asseverou a equipe técnica que este Tribunal já se posicionou no sentido de haver distinção entre as fontes de recursos 18 e 19, não havendo que se falar na utilização conjunta dessas fontes, no caso de desobediência ao artigo 42 da LRF.

101. Ponderou, no entanto, com relação a fonte 46, que o gestor não comprovou suas afirmações de registro contábeis incorretos.

102. Em alegações finais, reiterou os argumentos já apresentados em defesa.





103. Pois bem. Sabe-se que o art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto.

104. Essa medida tem como objetivo promover o equilíbrio financeiro do setor público, afim dos gestores deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes.

105. Em que pese ter havido superávit financeiro, constatou-se a indisponibilidade financeira nas fontes 18 e 46 quando analisadas de forma individual. A análise do cumprimento do art. 42 da LRF deve ser apurada por fonte de recursos, a relação entre a assunção de obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada individualmente.

106. Assim, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

107. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a





vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

**Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos.** A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; **d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento.** Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifei)

**108. Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que não foram verificadas providências pelo gestor do município (cancelamento do empenho inscrito em Restos a Pagar e rescisão do contrato, ante a frustração da operação de**





crédito), em total afronta ao art. 42 da LRF, que determina a observância das normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

109. Pelo exposto, diferente do alegado pela defesa, o gestor incorreu na vedação inculpada no art. 42 da LRF, uma vez que foi realizada despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem a necessária disponibilidade financeira. Assim, necessária a emissão de recomendação para que a atual gestão observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

#### 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

110. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

111. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

112. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.





113. Conforme consta nos documentos, verificamos que o estado de calamidade pública atingiu o **Município de Jaciara**, de forma mediana, pois não houve frustração de receita, notadamente em razão do reforço financeiro recebido por parte da União.

114. Desta forma, não basta o estado de calamidade pública para justificar as irregularidades, devendo o gestor demonstrar de que forma específica ele contribuiu para a caracterização da irregularidade.

115. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar<sup>8</sup>, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

## 2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

### 2.3.1. Da gestão previdenciária

116. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado deficitário em 2020, considerando que as **despesas previdenciárias superaram as receitas previdenciárias**.

117. Por essa razão, é possível concluir que **não houve equilíbrio financeiro** do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

118. Ademais, foi apurado que houve o **inadimplemento das contribuições previdenciárias**, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a **obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários**.

<sup>8</sup> Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar fls, 136 a 138





119. Por fim, em sede preliminar, observou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP encontrava-se regular.

120. Em decorrência das inconsistências apontadas acima, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou as irregularidades DA05, DA07, DB09, CB02 e LB99.

121. Por fim, nota-se que houve pagamentos com atraso, em relação as contribuições previdenciárias, com vencimento em 2020, motivo pelo qual **este Ministério Público de Contas**, assim como a equipe técnica, **sugere a abertura de Tomada de Contas Ordinária para apurar dano ao erário e sua responsabilidade.**

### 2.3.2. Irregularidades DA05 e DA07

**1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

1.1 Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de nov e dez/20, no valor de R\$ 810.100,34.

**2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1 Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dez/20, no valor de R\$ 326.492,65.

122. Segundo a Equipe técnica, conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, o município deixou de recolher a contribuição patronal nos meses de novembro e dezembro de 2020, o que resultou no montante acumulado de R\$ 810.100,34, e a contribuição dos segurados do mês de dezembro de 2020, no valor de R\$





326.492,65.

123. Em sua defesa, o gestor alega que o recolhimento referente à competência de dezembro se dá no mês seguinte, e com relação a novembro expõe que houve falta de recursos disponível e com isso foram priorizadas despesas de grande relevância. Alegou ainda o não repasse de recursos por parte do Governo do Estado.

124. Através do Relatório técnico de defesa, a equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade em razão da não comprovação dos recolhimentos das contribuições patronais (nov e dez/20) e dos segurados (dez/20).

125. Em sede de alegações finais o gestor não manifestou sobre os apontamentos.

126. Pois bem. Entramos em contato com o Controlador Interno do Município Sr. José Antônio e fomos informados que os débitos previdenciários patronais e dos segurados foram quitados, os patronais foram parcelados através do Acordo de Parcelamento nº. 784/2021, e os dos segurados pago em uma única parcela, vejamos:

4ª Pr		Rua		Telef				
<b>DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP</b>								
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO</b>								
CNPJ: 03.347.135/0001-16		Número do acordo: 00784/2021		Data de consolidação do				
Ente: Prefeitura Municipal de Jaciara / MT				16/07/2021				
Titulo		TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DEBITO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIARIOS Nº 01/2021		Data de assinatura do Termo:				
Lei autorizativa de		LEI Nº 2.021 DE 16 DE JULHO DE 2021		20/08/2021				
<b>2. RESULTADO DA RUBRICA</b>								
Rubrica: Contribuição Patronal								
Competência Inicial: 11/2020		Final: 12/2020		Quantidade de Parcelas: 60				
Diferença 582.843,60		Diferença apurada		626.795,81				
Valor da parcela na data de		10.446,60						
Critérios de atualização para consolidação do								
Índice: IPCA		Taxa de juros: 0,50 am		Tipo de juros: Simples				
Critérios de atualização das parcelas								
Índice: IPCA		Taxa de juros: 0,50 am		Tipo de juros: Simples				
Critérios de atualização das parcelas								
Índice: IPCA		Taxa de juros: 0,50 am		Tipo de juros: Simples				
Multa: 1,00 %								
<b>3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)</b>								
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
11/2020	194.857,35	0,89	5,17	10.074,13	3,50	7.172,60		212.104,08
12/2020	387.986,25	1,35	3,77	14.627,08	3,00	12.078,40		414.691,73
<b>TOTAL:</b>	<b>582.843,60</b>			<b>24.701,21</b>		<b>19.251,00</b>		<b>626.795,81</b>





### EXTRATO DE GRCP

Período: Novembro de 2020 à Dezembro de 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA, Tipo de Contribuição: 13º Normal, 13º Aniversariantes, Suplementar, Normal

Extrato: Valores Devidos e Valores Pagos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - FUNDO FINANCEIRO																			
INFORMAÇÕES DA GRCP				VALORES DEVIDOS							VALORES PAGOS								
COMP	Nº	DATA VENC	DATA PAG	Valor da Folha	QTD. SEGURADOS	SEGURADO	ÓRGÃO	CUS. ESP APORTE	JUROS MULTA	Aporte	TOTAL	SEGURADO	ÓRGÃO	ÓRGÃO CUS. ESP	JUROS MULTA	Aporte	TOTAL	CRÉDITOS	
11/2020	4570	30/08/2021	05/08/2021	447.497,78	135	100.833,94	201.269,34	146.851,05	14.361,48	0,00	462.915,81	100.833,94	201.269,34	146.851,05	14.361,48	0,00	462.915,81	0,00	
12/2020 13º Normal	4577	30/08/2021		446.301,20	135	98.240,65	196.482,71	118.978,59	25.236,90	0,00	438.938,85	98.240,65	196.482,71	118.978,59	0,00	0,00	413.701,95	0,00	
12/2020	4575	30/08/2021	05/08/2021	446.301,20	135	101.731,06	203.463,48	171.559,14	15.152,97	0,00	491.906,65	101.731,06	203.463,48	171.559,14	15.152,97	0,00	491.906,65	0,00	
TOTAL INSCRITO/RECEBIDO:						300605,65	601215,53	437188,78	54751,35	0,00	1393761,31	300605,65	601215,53	437188,78	29514,45	0,00	1.368.524,41	0,00	
TOTAL GERAL DEVEDOR:												300605,65	601215,53	437188,78	29514,45	0,00	1.368.524,41		

  

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - FUNDO PREVIDENCIARIO																			
INFORMAÇÕES DA GRCP				VALORES DEVIDOS							VALORES PAGOS								
COMP	Nº	DATA VENC	DATA PAG	Valor da Folha	QTD. SEGURADOS	SEGURADO	ÓRGÃO	CUS. ESP APORTE	JUROS MULTA	Aporte	TOTAL	SEGURADO	ÓRGÃO	ÓRGÃO CUS. ESP	JUROS MULTA	Aporte	TOTAL	CRÉDITOS	
11/2020	4569	31/07/2021	16/07/2021	146.151,14	60	194.857,35	194.857,35	0,00	15.588,59	0,00	405.303,29	194.857,35	194.857,35	0,00	15.588,59	0,00	405.303,29	0,00	
12/2020 13º Normal	4576	30/08/2021	05/08/2021	146.439,94	60	191.409,48	191.409,48	0,00	28.289,94	0,00	409.108,90	191.409,48	191.409,48	0,00	28.289,94	0,00	409.108,90	0,00	
12/2020	4574	30/08/2021	05/08/2021	146.439,94	60	196.576,77	196.576,77	0,00	27.607,44	0,00	420.760,98	196.576,77	196.576,77	0,00	27.607,44	0,00	420.760,98	0,00	
TOTAL INSCRITO/RECEBIDO:						582843,60	582843,60	0,00	69485,97	0,00	1235173,17	582843,60	582843,60	0,00	69485,97	0,00	1.235.173,17	0,00	
TOTAL GERAL DEVEDOR:												582843,60	582843,60	0,00	69485,97	0,00	1.235.173,17		

127. Uma vez que foi encaminhada documentação comprobatória do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos segurados, o saneamento das irregularidades é medida que se impõe, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão para que cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal própria.

128. Importante destacar que os atrasos verificados geram a incidência de juros de mora, encargos financeiros que representam gravame ao erário, devendo o pagamento ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

129. Vislumbra-se que tais gastos constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





da Súmula nº 01/2013 do TCE/MT, que assim preceitua: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

130. **Por fim, sugere-se a instauração de Tomada de Contas, nos termos do art. 196, do RITCE/MT, para apurar eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multa, tendo em vista que restou um saldo à pagar/ recolher das contribuições patronais e dos Segurados.**

### 2.3.3. Irregularidades na Previdência Municipal: DB09

3) **DB09. Gestão Fiscal/Financeira Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento da(s) seguintes parcelas devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social: nº 189 e nº 190 do Acordo de Parcelamento nº 033/2005 (Lei nº 984/05); nº 047 e nº 048 do Acordo de Parcelamento nº 1060/2016 (Lei nº 1.728/16);

131. Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a equipe técnica constatou a ausência de pagamento de parcelas vencidas no exercício de 2020 relativo aos acordos de parcelamento nº 033/2005 e nº 1060/2016.

132. A defesa sustentou que as referidas parcelas vencidas relativas aos acordos de parcelamentos nº 033/2005 e nº 1060/2016 foram pagas e juntou documentação comprobatória. A SECEX acolheu as alegações defensivas e pugnou pelo saneamento das irregularidades.

133. No mesmo sentido é a manifestação ministerial. **Demonstrado-se cabalmente que houve pagamento das parcelas vencidas dos parcelamentos citado acima, é salutar o afastamento das irregularidades.** No entanto, haja vista que os pagamentos fora da data de vencimento ensejam o pagamento de juros e multa, opina-se pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e ao responsável pelo atraso no pagamento das parcelas**





vencidas referente aos acordos de parcelamentos nº 033/2005, parcelas 189 e 190, e nº 1060/2016, parcelas 47 e 48.

134. Ademais, sugere-se a emissão de recomendação ao Chefe do Executivo para que cumpra os prazos de vencimentos dos acordos de parcelamentos.

#### 2.3.4. Irregularidades CB02

**4) CB. 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

135. De acordo com a equipe técnica, foi verificada inconsistência no Balanço Patrimonial em face do registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria ser utilizado como base a data focal de 31/12/2020.

136. No exercício do contraditório, o gestor alegou a possibilidade de que seja um erro formal, o qual não foi causado pelo Prefeito, bem como solicita que a presente irregularidade seja convertida em recomendação,

137. A SECEX opinou pela manutenção do apontamento, pois a Avaliação Atuarial de 2020 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, assim como a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020, com fundamento no art. 3º da Portaria nº 464/2018.

138. Nesse sentido, a equipe técnica reiterou que as provisões de benefícios concedidos e de benefícios a conceder registrados no Balancete de Verificação (Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação), do exercício de 2020, são os mesmos registrados no DRAA 2020.





139. Não foram apresentadas alegações finais em matéria previdenciária.

140. O **Ministério Público de Contas** – considerando se tratar de irregularidade contábil – utiliza as razões de argumentação e defesa da equipe técnica como razões de fundamentação, motivo pelo qual passam a fazer parte integrante da fundamentação deste parecer ministerial.

141. O MPC anui integralmente ao entendimento técnico. Constatada a divergência e ausentes justificativas e/ou adoção de medidas corretivas pela gestão, a irregularidade CB02 deve ser mantida, sem prejuízo da emissão de recomendação, sugerida pela SECEX, à atual gestão para que promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018.

### 2.3.5. Irregularidades LB99

5) **LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

6) **LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1954/2020.

142. A equipe técnica constatou que a previsão de alíquotas suplementares





uniformes durante todo o período de custeio de 1,17%. Muito embora os percentuais sugeridos pareçam ser factíveis e razoáveis, não estão respaldados pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano.

143. Constatou-se ainda o não envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal com fins de comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

144. No que tange aos apontamentos, o gestor alegou que a Previdência Municipal de Jaciara possui contrato com a Agenda Assessoria e entende que o presente apontamento deve resultar em determinação à Previdência Municipal com fins de promover melhorias de suas ações.

145. A Secretaria de Controle Externo manteve as irregularidades e argumentou que o registro das provisões matemáticas previdenciárias foram calculadas com data focal em 31/12/2019, quando se deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020, descumprindo, assim, a previsão estabelecida no art. 3º da Portaria nº 464/2018 – MF.

146. Quanto as provisões suplementares, notou a impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização sejam capazes de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial.

147. Quanto à demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, a Secex entendeu pela ausência de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial.

148. O **Ministério Público de Contas**, considerando os argumentos acima expostos, utiliza as razões de argumentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo de Previdência como razões de fundamentação passando a fazer parte





integrante deste parecer.

149. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção dos achados, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que revise o plano de amortização de déficit atuarial de forma a encontrar alíquota suplementar suficiente para impedir o desequilíbrio do regime próprio de previdência social.

150. Além disso, recomenda-se que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis, bem como, que sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

151. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e Secex de Previdência, este *Parquet* de Contas opinou pelo **saneamento das irregularidades DB08, MC02, DA05, DA07 e DB09, mantendo as demais irregularidades AA01, DA01, FB03, DC99, FC13, CB02 e LB99, acrescentando algumas recomendações ao gestor.**

152. Registra-se que, embora mantida a irregularidade AA01, atinente ao não cumprimento do limite legal de gastos em educação, levou-se em conta para a manifestação ministerial favorável à aprovação das contas os obstáculos e condicionantes impostos pela pandemia, e o quadro geral positivo do Município. Por essa razão, o achado, ainda que de natureza gravíssima, não tem o condão de ensejar a reprovação das contas. Além disso, considerou-se suficiente a emissão de recomendação à gestão para que aplique a diferença apurada nestas contas no





exercício seguinte.

153. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que em relação as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio nº 79/2021 que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 10/06/2021, e publicado em 11/06/2021**, não tendo tempo hábil para verificação quanto ao seu atendimento, motivo pelo qual considerou as recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, sendo que a Secex constatou o atendimento de 01 recomendação e outra parcialmente, das 03 recomendações que foram objeto de análise.

154. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas, foram encontradas 03 Representação de Natureza Interna, 01 Representação de Natureza Externa e 02 Tomada de Contas, referente ao Município, instaurado no exercício de 2020.

155. Ademais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública.

156. Nota-se, assim, a boa **saúde das contas públicas**, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

157. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

158. Diante do exposto, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Jaciara, relativas ao exercício de 2020, necessária a





emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. CONCLUSÃO

159. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jaciara**, referentes ao **exercício de 2020**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Abduljabar Galvin Mohammed**;

b) pelo **saneamento** dos achados **DB08, MC02, DA05, DA07 e DB09**; e **manutenção** das irregularidades **AA01, DA01, FB03, DC99, FC13, CB02 e LB99**.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) abstenha-se de elaborar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, em homenagem ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, CF/88);

c.2) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964;

c.2) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

c.3) inclua no orçamento seguinte a diferença percentual de 0,80%, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no





exercício de 2020;

c.4) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c.5) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento;

c.6) se atente aos prazos legais de divulgação das contas aos cidadãos, assim como o envio das contas ao TCE-MT;

c.7) coloque à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal as contas anuais apresentadas pelo chefe do poder executivo;

c.8) cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e dos acordos de parcelamentos, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal própria;

c.9) promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018;

c.10) revise o plano de amortização de déficit atuarial de forma a encontrar alíquota suplementar suficiente para impedir o desequilíbrio do regime próprio de previdência social;

c.11) na próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis, bem como, que sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

**d) recomenda-se** também que esta Corte que:

d.1) promova a instauração de uma Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 156 do regimento Interno TCE/MT e Resolução Normativa 24/2014 TCE/MT, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os





responsáveis referentes aos juros moratórios pagos pela gestão relativos a contribuições patronais e dos segurados pagas em atraso, bem como dos acordos de parcelamento;

d.2) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2021.**

(assinatura digital)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

